

O texto aprovado na semana pela Constituinte

Esta é a íntegra dos dispositivos aprovados durante a semana pela Constituinte:

Título IV — Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Capítulo V — Das Funções Essenciais e Administrativas da Justiça

Seção I — Do Ministério Público.

Artigo 150 — O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indispensáveis.

Parágrafo 1º — São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a individualidade e a independência funcional.

Parágrafo 2º — Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 198, propor ao Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos. A lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo 3º — O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e suas dotações serão entregues na forma do artigo 197.

Artigo 151 — O Ministério Público abrange:

I — O Ministério Público da União, que compreende:

- A — O Ministério Público Federal;
- B — O Ministério Público do Trabalho;
- C — O Ministério Público Militar;
- D — O Ministério Público do Distrito Federal e dos territórios.

II — O Ministério Público dos estados.

Parágrafo 1º — O Ministério Público da União tem por chefe o procurador-geral da República, nomeado pelo presidente da República, dentre cidadãos maiores de 35 anos, integrante do Ministério Público, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida recondução.

Parágrafo 2º — A destituição do procurador-geral da República, por iniciativa do presidente da República, antes do término do mandato mencionado no parágrafo anterior, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

Parágrafo 3º — Os Ministérios Públicos dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, formarão lista tripartite na forma da lei respectiva, dentre integrantes da carreira, para escolha de seu procurador-geral, que será nomeado pelo chefe do Poder Executivo, para período de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo 4º — Os procuradores-gerais dos estados, do Distrito Federal e dos territórios poderão ser destituídos antes do tempo mencionado no parágrafo anterior por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

Parágrafo 5º — Leis complementares respectivas, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada ministério público, observadas relativamente aos seus membros:

I — As seguintes garantias:

A — Vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

B — Inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

C — Irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários;

II — As seguintes vedações:

a — Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b — Exercer a advocacia;

c — Na forma da lei, participar de sociedade comercial;

d — Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistrado;

e — Exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Artigo 152 — São funções institucionais do Ministério Público:

I — Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II — Zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

VI — Expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los na forma da lei complementar respectiva;

VII — Exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com suas finalidades sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Parágrafo 1º — Ao Ministério Público compete exercer controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior.

Parágrafo 2º — A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei.

Parágrafo 3º — As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

Parágrafo 4º — No exercício de suas funções, os membros do Ministério Público podem requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, devendo indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

Parágrafo 5º — O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na sua realização, e observada, na nomeação, a ordem de classificação.

Parágrafo 6º — Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no Artigo 113, incisos II e VI.

Artigo 153 — Ao Ministério Público junto aos Tribunais e Conselhos de Contas aplicam-se as disposições desta seção, pertinentes às garantias, vedações e forma de investidura nos respectivos cargos.

Seção II — Da Advocacia Geral da União

Artigo 154 — A Advocacia Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos de lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do poder Executivo.

Parágrafo 1º — A Advocacia Geral da União tem por chefe o advogado geral da União, de livre nomeação do presidente da República, dentre cidadãos maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo 2º — O ingresso nas classes iniciais das carreiras de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo 3º — A lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da instituição de que trata este artigo.

Parágrafo 4º — As carreiras disciplinadas neste título aplicam-se o princípio do artigo 44, parágrafo 8º.

Parágrafo 5º — Na execução da dívida ativa, de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Artigo 155 — A representação judicial e a consultoria jurídica dos estados e do Distrito Federal serão organizadas em carreira, observado o disposto nos parágrafos 2º e 4º do artigo anterior, segundo o que dispuser a lei estadual e federal.

Seção III — Da Advocacia e da Defensoria Pública

Artigo 156 — O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável, por seus atos e manifestações, no exercício da profissão.

Artigo 157 — A defensoria pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa em todos os graus dos necessitados, na forma do Artigo 5º, parágrafo 58 desta Constituição.

Parágrafo único — Lei complementar organizará a defensoria pública da União, do Distrito Federal e dos territórios e prescreverá normas gerais para a sua organização nos estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Título V — Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

Capítulo I — Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio

Seção I — Do Estado de Defesa

Artigo 158 — Quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções, o presidente da República, ouvido o conselho da República e o conselho de defesa nacional, poderá decretar o estado de defesa.

Parágrafo 1º — O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as discriminações no parágrafo 3º deste artigo.

Parágrafo 2º — O tempo de duração do estado de defesa não será superior a 30 dias, podendo ser prorrogado uma vez, e por igual período, se persistirem as razões que justificaram a decretação.

Parágrafo 3º — O estado de defesa autoriza, nos termos e limites da lei, restrições dos direitos de reunião e associação, do sigilo de correspondência, de comunicação telefônica e telefônica, e, na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

Parágrafo 4º — Na vigência do estado de defesa a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requer exame de corpo delito à autoridade policial. A comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação. A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário. É vedada a incomunicabilidade do preso.

Parágrafo 5º — Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificativa ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo 6º — Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado extraordinariamente no prazo de cinco dias.

Parágrafo 7º — O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o estado de defesa.

Parágrafo 8º — Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Seção II — Do Estado de Sítio

Artigo 159 — O presidente da República pode, ouvido o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I — Comção grave de repercussão nacional ou fatos que comprovem a ineficiência da medida tomada durante o estado de defesa;

II — Declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único — O presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Artigo 160 — O decreto de estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução, as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

Parágrafo 1º — Decretado o estado de sítio no intervalo das sessões legislativas, o presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

Parágrafo 2º — O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Artigo 161 — Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no artigo 159, inciso I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I — Obrigação de permanência em localidade determinada;

II — Detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III — Restrições relativas à inviolabilidade de correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV — Suspensão da liberdade de reunião;

V — Busca e apreensão em domicílio;

VI — Intervenção nas empresas de serviço público;

VII — Requisição de bens.

Parágrafo único — Não se inclui nas restrições do inciso III deste artigo a difusão de pronunciamento de parlamentares efetuados em suas casas legislativas, desde que liberado pela respectiva mesa.

Artigo 162 — O estado de sítio, no caso do artigo 159, inciso I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior. Nos casos do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou agressão armada estrangeira.

Artigo 163 — As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o estado de sítio, todavia, poderão ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos membros da casa respectiva, as do deputado ou senador cujos atos, fora do recinto do Congresso, sejam manifestamente incompatíveis com a execução da medida.

Seção III — Disposições gerais

Artigo 164 — A Mesa do Congresso Nacio-

nal, ouvidos os líderes partidários, designará comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas previstas nas seções referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Artigo 165 — Cessados o estado de defesa e o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único — Tão logo cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas na sua vigência serão relatadas pelo presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, indicados nominalmente os atingidos, bem como as restrições aplicadas.

Capítulo II — Das Forças Armadas

Artigo 166 — As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de um destes, da lei e da ordem.

Parágrafo 1º — Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

Parágrafo 2º — Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

Artigo 167 — O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

Parágrafo 1º — As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência para eximir-se de atividade de caráter essencialmente militar.

Parágrafo 2º — As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Capítulo III — Da segurança pública

Artigo 168 — A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I — Polícia Federal;

II — Polícias civis;

III — Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;

IV — Polícia Rodoviária.

Parágrafo 1º — A Polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, é destinada a:

I — Apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II — Prevenir e reprimir, em todo o território nacional, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da atuação de outros órgãos públicos em suas respectivas áreas de competência.

III — Exercer a Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras;

IV — Exercer, com exclusividade, a Polícia Judiciária da União.

Parágrafo 2º — As Polícias Civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, são destinadas, ressalvadas a competência da União, a proceder a apuração de infrações penais, exercendo as funções de Polícia Judiciária.

Parágrafo 3º — As Polícias Militares cabem a polícia ostensiva e preservação da ordem pública; aos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe execução de atividades de defesa civil.

Parágrafo 4º — As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se juntamente com as Polícias Civis aos governos dos estados, do Distrito Federal e dos territórios.

Parágrafo 5º — A Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo e à manutenção da segurança nas rodovias federais.

Parágrafo 6º — A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.

Parágrafo 7º — Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Título VI — Da tributação e do orçamento

Capítulo I — Do sistema tributário nacional

Seção I — Dos princípios gerais

Artigo 169 — A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios:

I — Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente:

A) — Definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

B) — Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência;

C) — O ato cooperativo, praticado pelas sociedades cooperativas, e seu adequado tratamento tributário.

Artigo 171 — Competem à União, em território federal, os impostos estaduais, e se o território não for dividido em municípios, cumulativamente, os impostos municipais; e ao Distrito Federal, os impostos municipais.

Artigo 172 — A União poderá instituir, além dos enumerados no Artigo 182, outros impostos, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculos próprios de impostos discriminados pela Constituição;

Parágrafo único — Imposto instituído com base neste artigo não poderá ter natureza cumulativa e dependerá de lei aprovada pela maioria absoluta do Congresso Nacional.

Artigo 173 — A União poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública e de guerra externa ou sua iminência.

Parágrafo 1º — A União poderá, ainda, instituir empréstimos compulsórios em caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no Artigo 177, III, letra "B".

Parágrafo 2º — A instituição de empréstimos compulsórios dependerá de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

Parágrafo 3º — A aplicação dos recursos provenientes do empréstimo compulsório será estritamente vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Artigo 174 — Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos Artigos 172, III, e 177, I e III.

Parágrafo único — Os estados e municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção II — Das Limitações do Poder de Tributar

Artigo 175 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

I — Exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça.

II — Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III — Cobrar tributos

a) — Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) — No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV — Utilizar tributo com efeito de confisco.

Parágrafo único — O disposto na análise "B" do inciso III não se aplica aos impostos que tratam os incisos I, II, IV e V do Artigo 182 e o Artigo 183.

Artigo 176 — É vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

I — Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

II — Instituir impostos sobre:

A) Patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

B) — Templos de qualquer culto;

poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou das decorrentes.

Parágrafo 2º — O disposto na alínea "A" do inciso II e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Parágrafo 3º — A vedação expressa nas alíneas "B" e "C" do inciso II compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

I — Instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a estado, ao Distrito Federal ou a município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.

II — Tributar a renda das obrigações da dívida pública dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III — Instituir isenção de tributos da competência dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Artigo 177 — É vedado aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 178 — Disposição legal que conceda isenção ou outro benefício fiscal, ressalvados os concedidos por prazo certo e sob condição, terá seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura pelo Poder Legislativo competente, nos termos do disposto em lei complementar.

Seção III — Dos Impostos da União

Artigo 179 — Compete à União instituir impostos sobre:

I — Importação de produtos estrangeiros;

II — Exportação, para o Exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — Renda e proventos de qualquer natureza;

IV — Produtos industrializados;

V — Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativos a títulos ou valores mobiliários;

VI — Propriedade territorial rural;

VII — Grandes fortunas, nos termos de lei complementar;

Parágrafo 1º — É facultado ao Poder Executivo, observadas as condições dos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V deste artigo.

Parágrafo 2º — O imposto de que trata o inciso III:

I — Será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II — Não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria, pagos pela Previdência Social da União, dos estados e municípios, a pessoas com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída exclusivamente de rendimentos de trabalho.

Parágrafo 3º — O imposto de que trata o inciso IV:

I — Será seletivo, em função da essencialidade do produto, e não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nos anteriores;

II — Não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao Exterior.

Parágrafo 4º — O imposto de que trata o inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, nos termos definidos em lei federal, quando se explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo 5º — Do rótulo ou dos anúncios dos produtos industrializados deverá constar, além do preço final, o valor discriminado dos tributos que sobre eles incidiram.

Artigo 180 — A União, na iminência ou no caso de guerra externa, poderá instituir impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV — Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Artigo 181 — Compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I — Transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II — Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, ainda que as operações e as prestações se iniciem no Exterior.

III — Propriedade de veículos automotores;